

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2020.

**“ALTERA O ARTIGO 124 § 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.231/2017 QUE TRATA DA
TAXA DE LOCALIZAÇÃO/RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES.”**

Propõe o Sr. Prefeito Municipal em exercício, projeto de lei complementar visando obter autorização legislativa para alterar o § 2º do artigo 124 da Lei Municipal nº 3.234 de 21 de dezembro de 2017.

A exposição de motivos refere que a modificação legislativa se justifica para viabilizar a forma de concessão do cadastro fiscal conforme a realidade do município facilitando a compreensão dos contribuintes.

A matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta no inc. III do art. 65 e inc. VII, do art. 41, todos da Lei Orgânica Municipal que trazem as seguintes redações:

“Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

... ”

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ainda há que se atentar quanto ao quórum legal exigido para aprovação de projetos de leis complementares consoante previsão expressa do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

Art. 59 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A matéria posta em exame reveste-se de legalidade, organicidade, constitucionalidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 03 de abril de 2020.

Claudio Roberto Oliveira Linhares

OAB/RS 17.250